DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 2
Portarias 3
Licitações e Contratos 4
Despachos 4
Atas de Sessões 15
Notificações 16
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 17
Audiência Pública 17
Outros Atos 19

Procuradoria-Geral do Município 28
Atos Oficiais 28
Portarias 28

SAV - Saneamento Ambiental de Viradouro 29
Outros Atos 29

Poder Legislativo 30
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 30
Audiência Pública 30

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro
CNPJ 45.709.912/0001-75
Praça Major Manoel Joaquim, nº 349
Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro
CNPJ 60.256.484/0001-66
Praça Francisco Braga, nº 84
Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV
CNPJ 08.770.526/0001-62
Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro
CNPJ 05.249.019/0001-90
Praça Francisco Braga, nº 58

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.364, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a denominação da PASSARELA ADOLFO SOSSOLOTE."

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º A passarela que liga a Praça Wanda Freire da Costa à Avenida João Dos Santos Filho, em frente a Praça Antônio Carlos Scomparin, fica denominada como **"PASSARELA ADOLFO SOSSOLOTE".**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Viradouro, 27 de outubro de 2026.
NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 4.365, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a denominação da BULEVAR JOSÉ MENDONÇA NETO."

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º O sistema de lazer, localizada entre as Ruas Jordão Zorzo, Zeferino Lodo e Rogério da Silva Ferreira, fica denominada como **"BULEVAR JOSÉ MENDONÇA NETO".**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei nº 4.334, de 17 de junho de 2026.

Viradouro, 27 de outubro de 2026.
NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 4.366, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a denominação da PONTE URBANO ALEXANDRE DA SILVA."

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º A ponte construída sobre o córrego Viradouro, prolongamento da Rua Amélio Pagoto, que interliga os bairros Nova Viradouro e Jardim Alvorada, fica denominada "**Ponte Urbano Alexandre da Silva**".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Viradouro, 27 de outubro de 2026.
NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 4.367, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

"Institui no âmbito do Município de Viradouro o evento "Marcha para Jesus"."

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro/SP aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Viradouro, o evento "Marcha para Jesus", a ser celebrado anualmente, em data móvel, definida de acordo com a oportunidade e a conveniência administrativa.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar ações comemorativas alusivas à "Marcha para Jesus", podendo destinar recursos financeiros para a cobertura das despesas necessárias à sua realização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viradouro, 27 de outubro de 2026.
NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Decretos

DECRETO Nº 7.889, DE 22 DE OUTUBRO DE 2.026.

"Exclui participantes da Frente de Trabalho em vigência, aberta por meio do Decreto nº 7.771/2026, de 12 de março de 2026. "

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei**,** em conformidade com a Lei Municipal nº 4303/2026, regulamentada pelo Decreto nº 7.770/2026;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam excluídas da Frente de Trabalho em vigência, aberta pelo Decreto nº 7.771/2026, de 12 de março de 2026, instituída pela Lei Municipal nº 4303/2026, regulamentada pelo Decreto nº 7.770/2026, as participantes abaixo relacionadas:

Nome	Documento Parcial	Data
ISABELA ELISABETE DOS SANTOS	515.***.*88.*7	**19/10/2026**
ANA BEATRIZ LIMA MOREIRA	467.***.*98.*0	**20/10/2026**
ANA JULIA BARBOSA DO NASCIMENTO	588.***.*68.*8	**21/10/2026**

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 19 de outubro de 2026.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 22 de outubro de 2.026.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Portarias

PORTARIA Nº 209/2026, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

"Exonera a SrA. LÉTICIA LOPES FERNANDES, RG – 42.140.429-2, do cargo efetivo de MÉDICO VETERINÁRIO."

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o requerimento protocolado sob nº 3048/2026, folhas 09, subscrito pela servidora municipal, o qual solicita EXONERAÇÃO do cargo, sendo sua saída de livre e espontânea vontade, deferido pelo Prefeito Municipal;

Resolve,

Art. 1º Fica exonerada, a partir de 15 de outubro de 2026, do cargo de MÉDICO VETERINÁRIO, a SRA. LÉTICIA LOPES FERNANDES, RG – 42.140.429-2.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos retroativos a 15 de outubro de 2026, em especial a Portaria nº 060/2023, de 06 de fevereiro de 2023.

Viradouro, 20 de outubro de 2026.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

PORTARIA Nº 210/2026, DE 21 DE ABRIL DE 2026.

"Nomeia, em caráter temporário, a Sra. FABIANA ISABEL MAXIMO, como membro do Conselho Tutelar de Viradouro."

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Municipal nº 3.533, de 27 de novembro de 2018,

Considerando o afastamento da Conselheira Tutelar Titular, Sra. Maria Rita Couto dos Reis, que se encontra em gozo de férias,

Considerando que o CMDCA de Viradouro convocou a suplente para assumir o cargo vago, de outro conselheiro Titular, que também se encontrava de férias;

Resolve baixar a seguinte Portaria.

Art. 1º Fica nomeada, em caráter temporário, pelo período de 21/10/2026 à 30/10/2026, a Sra. FABIANA ISABEL MAXIMO, RG – 44.031.815-4, como membro do Conselho Tutelar de Viradouro, em substituição a Sra. Maria Rita Couto dos Reis, durante o período de seu afastamento por férias.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor nesta data

Viradouro, 21 de outubro de 2026.

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

.....

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE GOVERNO
Divisão de Licitações

VIRADOURO Trabalhando Para todos! GESTÃO 2025 - 2028

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: nº 195/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico
Número da Modalidade: nº 039/2026 – Registro de Preços nº 026/2026
IMPUGNANTE: ECOMAT – ECOLÓGICA MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 03.851.841/0001-49).

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

I – DAS PRELIMINARES

1. A impugnação foi interposta, via e-mail, em **24 de outubro de 2026 (sábado), às 11h14,** pela empresa ECOMAT – ECOLÓGICA MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 03.851.841/0001-49), com fundamento na Lei nº 14.133/2021. Esta Divisão de Licitações tomou conhecimento da impugnação somente às 7h do dia 26 de outubro de 2026.

Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante solicita que a Administração admita a comprovação da qualificação econômico-financeira mediante a apresentação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, alternativamente aos índices contábeis, observado o limite de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Alega, para tanto, que o edital prevê apenas a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de índices contábeis, conforme disposto no item 13.5.3:

> "13.5.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um)."

III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. A impugnante requer:

a) O recebimento e o acolhimento da presente impugnação, diante da necessidade de adequação do instrumento convocatório à legislação aplicável e aos princípios que regem as licitações públicas;

b) **A retificação do item 13.5.3 do edital, para que passe a admitir a comprovação da qualificação econômico-financeira mediante a apresentação de capital social mínimo ou de patrimônio**

Assinado por 1 pessoa: GABRIEL PERRONE
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/4BABA97250C64FC2B6DD7AF7A44C1FB7

líquido mínimo, alternativamente aos índices contábeis, observado o limite de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

c) A publicação da retificação do edital pelos mesmos meios utilizados para sua divulgação, com a reabertura dos prazos legais, caso a alteração interfira na formulação das propostas ou nas condições de participação no certame.

IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade da impugnação, especialmente quanto à observância do prazo legal e das condições estabelecidas para sua apresentação.

5. A impugnante encaminhou a impugnação por meio do endereço eletrônico **maria.ravaioli@small.com.br**, direcionando-a à Divisão de Licitações pelo e-mail **pregao@viradouro.sp.gov.br**, conforme previsto no edital.

6. A matéria em questão já foi objeto de discussão anterior e de manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), cujo parecer mais recente segue anexo à presente decisão.

7. Conforme o entendimento manifestado pela PGM, a Administração deve manter os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. Tal entendimento foi acolhido e adotado por este pregoeiro.

8. Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) esclarece que a exigência prevista no § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, admiti-se a **exigência cumulativa dos requisitos de qualificação econômico-financeira**, desde que devidamente motivados nos atos preparatórios da contratação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento:

> "A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um). Para fins de habilitação econômico-financeira, a Administração **pode exigir dos licitantes, de forma cumulativa**: i) declaração de compromissos assumidos (art. 69, § 3º, da mencionada lei); ii) índices de liquidez acima de 1 (um); iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da Administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação." (Acórdão nº 2724/2025 – Plenário – Qualificação econômico-financeira). ***Grifos nossos.***

9. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) também apresenta entendimento sobre a matéria, conforme trecho a seguir:

> "Todavia, não é o que ocorre com a Lei nº 14.133/21, pois **o caput de seu artigo 69 erigiu os coeficientes e índices econômico-financeiros ao 'status' de principal meio de comprovação da aptidão econômica das licitantes**, de modo que a norma vigente não mais permite a alternatividade em tais requisições, mas apenas possibilita à Administração impor, **cumulativamente**, 'nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços', a exigência de capital mínimo ou de patrimônio mínimo líquido.
> Destarte, pode a Administração, se julgar conveniente, fazer uso da faculdade que lhe confere o §

Assinado por 1 pessoa: GABRIEL PERRONE
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/4BABA97250C64FC2B6DD7AF7A44C1FB7

4º do artigo 69 mencionado acima, sem prejuízo do concomitante atendimento ao disposto no caput do mesmo artigo." (Exame Prévio de Edital – Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Tribunal Pleno – Sessão de 29/05/2024 – Processos TC-008739.989.24-2 e TC-008815.989.24-9). ***Grifos nossos.***

10. Diante dos entendimentos apresentados, esta Administração mantém o posicionamento de que a exigência de qualificação econômico-financeira deve observar as disposições do edital e a interpretação adotada pela Procuradoria-Geral do Município, em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle citados.

V – DA DECISÃO

11. Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa ECOMAT – ECOLÓGICA MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 03.851.841/0001-49), por considerá-la tempestiva e, no mérito, nego-lhe provimento, pelos fundamentos apresentados, mantendo-se as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital, inclusive os índices econômico-financeiros comprovados por meio dos documentos contábeis exigidos e/ou da declaração do contador que comprove a regularidade econômico-financeira da licitante, conforme o item 13.5.8 do edital.

Viradouro/SP, 28 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
GABRIEL PERRONE
Data : 28/10/2026 17:01:19
CPF:***.***-.448-27

Gabriel Perrone
Pregoeiro
Decreto nº 7.436, de 15 de janeiro de 2025[1].

[1] Disponível em: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTk2MDIw

Assinado por 1 pessoa: GABRIEL PERRONE
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/4BABA97250C64FC2B6DD7AF7A44C1FB7

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL
Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023

SUBPROCURADORIA CONSULTIVA – PARECER LICITATÓRIO RECURSAL	
Processo Flowdocs	384 / 2026 - Licitações - Licitações - PREGÃO ELETRÔNICO
Procurador	Dr. Rafael Junqueira Ruiz – OAB/SP 405.090
Assunto	PROC 158/2026 - PE 033/2026 - REG 022/2026 - MEDICAMENTOS FRACASSADOS

Modalidade: Pregão Eletrônico **Nº. da modalidade:** 033/2026	**Proc. Licitatório**: 158/2026 **Registro:** 022/2026	**( ) Lei 8.666/1993** **(x) Lei 14.133/2021**

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / () Segundo / (X) Recursal/esclarecimentos

Resumo do objeto: Pedido de Esclarecimento. Indice de liquidez. Jurisprudência sobre o tema. Índices fixados conforme prática do mercado e dentro da faixa aceitável pelas Cortes de Contas. Precedentes anteriores no âmbito do Município de Viradouro.

Destinatário: Divisão de Licitações e Compras e Secretaria(s) Municipal(ais) demandante(s)

I - INTROITO

Antes de adentrarmos ao parecer administrativo submetido à esta Subprocuradoria Consultiva, se faz necessário tecer alguns breves, porém, necessários comentários a atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX, artigo 8º da Lei Complementar Municipal 101/2023, os pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Município possuem natureza opinativa, cabendo a decisão final do objeto recair sobre a autoridade competente para decidir, na qual poderá acatar ou não o presente parecer, à sua livre convicção, sempre pautado pelas legislações e princípios jurídicos aplicáveis e a fundamentando.

Neste sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal junto ao HC 171576 de que não há possibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer e, neste sentido, a presente manifestação jurídica também se respalda nos artigos 9º, 10 e 11, bem como o §20 do artigo 17, todos da Lei 8429/1992 e os artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei 4657/1942.

O presente parecer se restringe à questão jurídica suscitada, não adentrando a questões de discricionariedade, conveniência, oportunidade e outras questões de natureza técnica que cabem

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/ADD0A166858E488DA615142D03186OB0

unicamente ao setor demandante e a sua autoridade máxima e competente para decidir, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da LCM 101/2023.

Logo, qualquer questão técnica que extrapole o viés jurídico não pode ser analisada pela Procuradoria-Geral, tampouco cabe a este órgão atuar de maneira operacional, avocando para si atividades administrativas e de gestão dos demais órgãos da municipalidade.

À Procuradoria-Geral do Município é um órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, bem como lhe é garantido respaldo de não interferência de qualquer tipo em referidas áreas e manifestações

Passa-se ao parecer jurídico opinativo, na qual, é remetido a Divisão de Licitações e Compras, que deverá submeter o presente à deliberação final e terminativa da autoridade responsável pelo julgamento (Secretário Municipal e/ou Prefeito Municipal).

II – DO MÉRITO E DA DISCUSSÃO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico apresentada pela Divisão de Licitações e Compras deste Município, em razão de pedido de esclarecimentos formulado pela empresa CM HOSPITALAR S/A - CNPJ 12.420.164/0005-80, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – FRACASSADOS**, com data de abertura da sessão pública agendada para 14 de setembro de 2026.

O pedido de esclarecimento é referente aos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG), que, nos termos da cláusula 13.5.3, devem ser superiores a 1 (um).

Alega a empresa que possui capacidade econômico-financeira para atender o processo, embora o índice de liquidez seja inferior a 1 (exigido pelo edital).

Ainda, informa que em sucessivos pregões deste Município vem pleiteando a revisão dos índices estabelecidos pelo Município, invocando a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Era o necessário.

Nos termos editalícios (cláusula 3.4), o pedido de esclarecimento apresentado é tempestivo.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/ADD0A166858E488DA615142D03186 0B0

Ademais, verifica-se que a empresa peticionante já apresentou os mesmos argumentos em oportunidades anteriores. Não obstante, sob o estrito ponto de vista jurídico, não se vislumbram razões para a alteração do entendimento já consolidado, o qual, por economia processual, passa-se a reproduzir na íntegra.

Preliminarmente, antes de proceder à transcrição, cumpre esclarecer que a análise jurídica ora empreendida limita-se a verificar se a opção adotada pelo Município está em consonância com o entendimento consolidado pelos órgãos julgadores no caso concreto. Isso não significa, contudo, que a Administração esteja impedida de adotar índices diversos, desde que a escolha seja devidamente justificada, respaldada em amplo estudo técnico preliminar e apta a assegurar tanto a competitividade do certame quanto a segurança da execução contratual.

Tendo a Administração optado pela redação atualmente vigente, não compete a este órgão jurídico examinar hipóteses ou situações meramente putativas, mas tão somente atuar dentro dos limites do que foi definido pela Administração, com base no juízo de conveniência e oportunidade exercido pelos gestores legalmente investidos do poder decisório.

Passo a transcrição, com adequações ao caso em concreto.

Assim prevê a Lei 14133/2021:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Pois bem. Neste sentido, o Índice de Liquidez Geral (LG) constitui um dos mais relevantes indicadores financeiros utilizados na análise econômico-financeira de empresas. Ele mede a capacidade da entidade em honrar todas as suas obrigações exigíveis, tanto de curto quanto de longo prazo, valendo-se de todos os seus recursos disponíveis e realizáveis no ativo circulante e não circulante. Em outras palavras, o índice evidencia se a empresa possui estrutura financeira suficiente

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/ADD0A166858E488DA615142D03186 0B0

para responder às dívidas assumidas em diferentes horizontes temporais, refletindo seu equilíbrio patrimonial. Ele não desqualifica a empresa, tampouco é um índice isolado, mas possui suma importância para a segurança da administração pública.

No âmbito da contratação administrativa, a fixação de um parâmetro mínimo de Liquidez Geral cumpre papel essencial para a Administração Pública, uma vez que representa um instrumento objetivo de aferição da saúde econômico-financeira da futura contratada. Por intermédio desse índice, busca-se assegurar que a empresa detém condições materiais para executar integralmente o objeto licitado, seja fornecimento contínuo de medicamentos, seja a prestação de serviços vinculados a áreas sensíveis, como saúde e assistência social.

A exigência do índice funciona, assim, como mecanismo de prevenção de riscos contratuais, evitando que a execução do ajuste seja interrompida por dificuldades financeiras do contratado, o que poderia gerar descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais ou atrasos no fornecimento de insumos indispensáveis. A interrupção da execução contratual, além de comprometer a finalidade pública, poderia ocasionar danos ao erário, necessidade de novos procedimentos licitatórios ou até mesmo a judicialização da relação contratual.

Por essa razão, a fixação de patamares mínimos de Liquidez Geral, desde que razoáveis e devidamente justificados, constitui medida de segurança jurídica e administrativa, pois permite que a Administração comprove documentalmente que avaliou a capacidade econômico-financeira dos licitantes. Isso confere maior transparência, previsibilidade e legitimidade ao processo licitatório, além de preservar o interesse público, conforme reiteradamente reconhecem o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

É certo que os índices econômico-financeiros exigidos pela Administração Pública devem observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Isso significa que, ao mesmo tempo em que devem resguardar o Erário contra riscos de inadimplemento contratual, não podem restringir indevidamente a competitividade e, por consequência, prejudicar a obtenção de propostas mais vantajosas. Assim, os parâmetros fixados em edital precisam estar alinhados às práticas de mercado e em consonância com aqueles reconhecidamente aceitos pelas Cortes de Contas.

Nesse contexto, o Manual “Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual”, editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2019), dispõe que:

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/ADD0A166858E488DA615142D031860B0

> **Esta Corte admite como razoável, em regra, a exigência de índice de liquidez entre 1,0 e 1,5** e de índice de endividamento geral entre 0,3 e 0,5. Entretanto, em alguns casos pode ser necessária, justificadamente, a exigência de índices que não se conformem a esses parâmetros, em razão das especificidades da atividade econômica relacionada ao objeto do certame. (grifei)

E, o próprio TCE-SP possui jurisprudência no seguinte sentido:

> Além disso, cumpre asseverar que a imposição editalícia impugnada, estampada no subitem 7.2.5.a.2, ao estipular a comprovação de **índice de liquidez corrente em patamares iguais ou superiores a 1,00, não destoa daquelas importâncias que esta Casa considera como adequadas**, cujo intervalo se limita entre 1,00 e 1,50 [...] – Processo 2795/989/13-6 – 16/10/2013. (grifei)

E, no mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

> 25. Mantém-se, desta forma, a irregularidade apontada, **haja vista a imensa quantidade de licitações no país em que os limites de liquidez e endividamento são iguais a 1,0**, ou seja, aceita-se a habilitação de empresas cujos patrimônios são suficientes para pagar suas dívidas. Veja-se, ainda, que no edital da licitação para o mesmo objeto (esgotamento sanitário) em Rio Negrinho/SC, exigiu-se Liquidez Geral maior ou igual a 2,0 e Grau de Endividamento menor ou igual a 0,20, índices também exagerados. - ACÓRDÃO 6130/2012 - SEGUNDA CÂMARA. (grifei)

As decisões dos Tribunais de Justiça também seguem a mesma linha:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA . APLICAÇÃO DO ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/93. **ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE E GERAL IGUAL A 1,00 . CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE ATENDEM DETERMINAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES E DO TCU. SENTENÇA**

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/ADD0A166858E488DA615142D03186OB0

CONFIRMADA. 1. A teor dos artigos 1º e 7º, inciso III, da Lei 12 .016/2009, a via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça. Para tanto, exige-se prova pré-constituída que acompanhe a petição inicial, já que na via eleita não há espaço para dilação probatória. 2. Hipótese em que a inconformidade da impetrante diz respeito ao rigorismo dos critérios utilizados pela Administração Pública do Município de Campina das Missões em licitação para construção de uma ponte, referente ao item 2 .5. do Edital de Tomada de Preços n.º 43/2016, que trata da qualificação econômico-financeira, alegando ilegalidade por não haver justificativa para utilização dos índices adotados no referido item editalício, sustentando que o edital impugnado impõe excessivo rigorismo para análise da qualificação econômico-financeira das empresas participantes, restringindo a competitividade. 3 . Não se verifica violação de direito líquido e certo e, tampouco, a propalada ausência de justificativa no processo administrativo em relação aos índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, foi demonstrado que a definição dos índices de qualificação econômico-financeira tem se dado com base na vivência licitatória e de execução dos contratos e obras licitadas no Município, sendo tais índices carreados pela segurança necessária ao cumprimento dos contratos e largamente utilizados em todos os procedimentos de Tomada de Preços que envolvam a execução de obras de engenharia do Município, seguindo o entendimento acolhido pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de que a licitante que venha a ser vencedora do certame tenha recursos suficientes para honrar seus compromissos e que sua saúde financeira não comprometa a execução do contrato administrativo. 4. Quanto à alegada cumulação de garantia com a demonstração de capacidade financeira, não vislumbro que o edital tenha exigido tal cumulação, não estando demonstrado que tenha contrariado o disposto no § 2º do art . 31 da Lei n.º 8.666/93.APELAÇÃO DESPROVIDA . (TJ-RS - AC: 70072801418 RS, Relator.: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 29/03/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2017). (grifei).

A jurisprudência já pacificada sobre o tema reconhece que os índices econômico-financeiros estabelecidos pelo Município de Viradouro em seu edital estão em plena conformidade com os parâmetros usualmente aceitos tanto no mercado quanto nas Cortes de Contas. Nesse sentido, tais exigências cumprem a dupla finalidade que deve nortear a fase de habilitação: de um lado, resguardar

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/ADD0A166858E488DA615142D03186OB0

o Erário e reduzir o risco de inadimplemento contratual, e, de outro, assegurar a competitividade do certame, permitindo a participação de número adequado de empresas e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É importante ressaltar que a fixação de índices diversos daqueles consagrados pela jurisprudência não é vedada em absoluto, desde que seja acompanhada de motivação técnica idônea, devidamente registrada nos autos do processo administrativo, mediante um amplo estudo técnico preliminar. Assim, índices mais rigorosos podem ser admitidos quando a natureza do objeto justificar maior cautela, por exemplo, em contratações de elevado vulto ou em setores de alta criticidade. Da mesma forma, eventual flexibilização dos parâmetros, mediante adoção de índices inferiores, também exige fundamentação consistente, especialmente quanto à ausência de riscos à execução do contrato.

No caso concreto, a adoção de índices inferiores a 1 (um) em licitação cujo valor estimado ultrapassa R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais – exatos R$ 9.090.755,80) revelar-se-ia medida imprudente e contrária ao interesse público. Isso porque a experiência prática e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) reconhecem que a exigência de liquidez mínima igual ou superior a 1 (um) é parâmetro razoável e proporcional para garantir que a futura contratada possua capacidade de honrar suas obrigações. A fixação em patamar inferior fragilizaria a segurança do ajuste e poderia comprometer a finalidade essencial do certame, que é assegurar o fornecimento contínuo e ininterrupto de medicamentos, cuja ausência traria sérios prejuízos à coletividade e ao próprio serviço público de saúde.

Assim, a opção do Município de Viradouro por adotar índices alinhados às práticas de mercado e à orientação consolidada das Cortes de Contas não apenas resguarda o interesse público, mas também confere segurança jurídica, legitimidade e eficiência ao processo licitatório.

Registro, por oportuno, que a empresa CM HOSPITALAR S/A já formulou pedidos idênticos ao presente, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 034/2025 – Processo Licitatório nº 141/2025 (Flowdocs 590/2025 – Licitações), protocolado em 29/08/2025, bem como no Pregão Eletrônico nº 026/2026 – Processo Licitatório nº 124/2026 (Flowdocs 310/2026 – Licitações), protocolado em 21/07/2026, sendo, nos dois casos, exarado o mesmo entendimento que o presente.

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/ADD0A166858E488DA615142D03186 0B0

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

PROCURADORIA-GERAL
Criada pela Lei Complementar Municipal 101/2023

VIRADOURO
Trabalhando Para todos!
GESTÃO 2025 - 2028

III – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pois é tempestivo e, no mérito, opino pela **MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS NO EDITAL**, ao passo que estão alinhados com o praticado no mercado e com a jurisprudência sobre o tema e como já anteriormente decidido por este Município junto aos **processos licitatórios 141/2025 (Flowdocs 590 / 2025 – Licitações) em 29/08/2025 e Processo Licitatório nº 124/2026 (Flowdocs 310/2026 – Licitações) em 21/07/2026.**

O presente parecer jurídico possui natureza meramente opinativa e não vinculante, competindo exclusivamente às autoridades competentes a deliberação final acerca da matéria, com autonomia e no regular exercício de suas atribuições legais, bem como, podendo adotar diligência e providências extras, mediante sua análise dos argumentos tecidos.

Viradouro/SP, 08 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Data : 08/09/2026 17:22:33
CPF:***.***-.608-00

(assinatura digital)
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/ADD0A166858E488DA615142D03186 0B0

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

VIRADOURO Trabalhando Para todos!
GESTÃO 2025 - 2028

ATA RESUMIDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2026
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2026

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E AFINS

A Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Viradouro torna público que no dia **22 de outubro de 2026**, às **09:00h**, o presente certame referente ao objeto em epígrafe, teve sua abertura e análise de propostas, documentos, cujo seu(s) item(ns) foi(foram) ADJUDICADO(s) a(às) proponente(es):

Item	51880 Código	FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUCOES CNPJ: 41.767.061/0001-66 R AVELINO E OTACILIO ALVES DE OLIVEIRA, 142 LETRA A - CENTRO, CAJOBI - SP, CEP: 15410-000 Telefone: (17) 9154-2684 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
5	020.000.046	AREIA GROSSA Marca: marca própria	TON	500	100,50	50.250,00
		Total do Proponente				50.250,00
Item	57277 Código	GUIZAO AREIA & CIA LTDA CNPJ: 57.878.341/0001-81 RUA HENRIQUE CARONI, 585 - JARDIM LEONE, PITANGUEIRAS - SP, CEP: 14752-134 Telefone: 16 39521075 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
4	020.000.021	AREIA FINA Marca: marca própria	TON	500	95,00	47.500,00
35	020.000.001	PEDRISCO 0,6 MM Marca: marca própria	TON	500	97,53	48.765,00
		Total do Proponente				96.265,00

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Desc-to(%)	Total dos Itens
51880-FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUCOES	1	0,00	50.250,00
57277-GUIZAO AREIA & CIA LTDA	2	0,00	96.265,00
Total	3		146.515,00

Toda disposição referente ao credenciamento, proposta, negociação, habilitação, recurso e demais fases do certame encontram-se à disposição na Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Viradouro, sito a Praça Major Manoel Joaquim, nº 349, bairro Centro, Viradouro – SP.

Documento assinado digitalmente
CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR
Data : 26/10/2026 17:30:18
CPF:***.***-.318-54

Viradouro-SP, 26 de outubro de 2026.

Cesar Augusto Spina Júnior
Pregoeiro Municipal

Assinado por 1 pessoa: CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/E7F896873D9047DBA30AA9511C98FD87

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VIRADOURO
Trabalhando Para todos!
GESTÃO 2025 - 2028

NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Representante Legal da empresa **TUTTO BELLO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA – EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.077.605/0001-92, referente ao Processo Administrativo nº 193/2026 – Dispensa de Licitação nº 112/2026, junto ao Município de Viradouro/SP.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de sua Secretária, **NOTIFICA** a empresa acima identificada em razão do atraso na entrega do Pedido nº 06120/2026 – **SOLICITAÇÃO 07010/2026**.

Após a emissão do devido pedido de compra, a empresa contratada não realizou a entrega dos produtos constantes no pedido no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

O descumprimento da obrigação contratual vem causando prejuízos diretos à execução dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, onde a aquisição dos itens solicitados é essencial para a entrega do Kit que será destinado às participantes do Curso de Gestantes.

A não entrega dos itens compromete diretamente a execução da iniciativa, podendo ocasionar prejuízos às gestantes participantes. Além disso, prejudica o planejamento administrativo e a finalidade pública da contratação, uma vez que os produtos foram adquiridos justamente para atender as gestantes.

Diante dos fatos, alertamos para a aplicação das sanções legais cabíveis, como aplicação das multas. Alternativamente, a empresa poderá apresentar justificativa formal e devidamente fundamentada para o atraso mencionado, a qual será analisada por esta Secretaria quanto à sua aceitabilidade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, serão aplicadas as penalidades previstas, bem como será instaurado processo de apuração para fins de declaração de inidoneidade da empresa.

Publique-se esta notificação através do Diário Oficial do Município de Viradouro/SP, no endereço eletrônico: https://imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro.

Viradouro/SP, 28 de outubro de 2026.

PAULA FERNANDA PORCIONATO:13209517835

Assinado de forma digital por PAULA FERNANDA PORCIONATO:13209517835
Dados: 2026.10.28 10:19:37 -03'00'

Paula Fernanda Porcionato

Secretária Municipal de Assistência Social

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) DO EXERCÍCIO DE 2027

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, às 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, realizou-se a Audiência Pública destinada à apresentação e à discussão da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2027, em atendimento aos princípios da transparência e da participação popular na gestão dos recursos públicos.

A audiência foi presidida pela Diretora do Setor de Contabilidade, **Sra. Eliana de Cássia Galão Cardoso Silveira**, contando com a participação dos servidores do Setor de Contabilidade, a Contadora **Ana Claudia Bagatin** e **Janaina Placido**, além de funcionários da Câmara Municipal, a Presidente do CCI Saber Viver, **Sra. Maria Divina**, e de munícipes.

Na abertura dos trabalhos, a Diretora de Contabilidade apresentou, por meio de slides, os principais dados e informações referentes à proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027, demonstrando a previsão das receitas e a distribuição das despesas entre os órgãos e entidades municipais.

Foi apresentado o orçamento previsto para cada entidade, conforme segue: **Saneamento Ambiental de Viradouro (SAV)**, no valor de R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais); **Câmara Municipal**, no valor de R$ 2.086.000,00 (dois milhões e oitenta e seis mil reais); **Instituto Municipal de Previdência de Viradouro (IMPREV)**, no valor de R$ 10.517.000,00 (dez milhões, quinhentos e dezessete mil reais); e **Prefeitura Municipal**, no valor de R$ 136.000.000,00 (cento e trinta e seis milhões de reais).

Dessa forma, o orçamento total consolidado previsto para o exercício de 2027 corresponde a **R$ 156.103.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões, cento e três mil reais)**.

Durante a apresentação, também foram destacados os principais indicadores relativos à aplicação dos recursos públicos, com ênfase nas despesas com pessoal, que representam 50,72%, na área da Educação, com percentual de 28,97%, e na área da Saúde, com percentual de 35,18%, conforme demonstrado no material apresentado.

A Diretora esclareceu que a proposta orçamentária tem por finalidade estimar as receitas e fixar as despesas para o exercício de 2027, estabelecendo o planejamento dos recursos necessários à manutenção dos serviços públicos e ao atendimento das necessidades da população, observadas as prioridades da Administração Municipal e as exigências legais aplicáveis.

A audiência teve como objetivo assegurar a transparência das informações orçamentárias e proporcionar aos participantes a oportunidade de conhecer a proposta elaborada para o próximo exercício financeiro, contribuindo para o controle social e a participação dos munícipes na gestão pública.

Nada mais havendo a tratar, a audiência pública foi encerrada, e eu, para constar, lavrei a presente ata, que, após lida e achada conforme, será assinada pela responsável pela condução dos trabalhos e pelos demais interessados, quando cabível.

Viradouro, 21 de outubro de 2026.

ELIANA DE CÁSSIA GALÃO CARDOSO SILVEIRA

Diretora do Setor de Contabilidade

Prefeitura Municipal de Viradouro – SP

Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal de Educação
CNPJ: 45.709.912/0001-75

VIRADOURO Trabalhando Para todos! GESTÃO 2025 - 2028

NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor
LUIS CARLOS TERNOUSKI
Representante Legal da empresa ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS RENASCER, perante a CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2026

A Secretaria Municipal de Educação de Viradouro, por meio deste, notifica a empresa acima identificada em razão do atraso na entrega dos itens solicitados nos pedidos de nº 5828/26, onde não foram entregues os itens: biscoito de polvilho e feijão.

Considerando as cláusulas do Contrato nº 085/2026, oriunda do Chamada Publica nº 001/2026 – Processo Administrativo nº 072/2026, cujo objeto é a **aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural,** para atender às demandas da Administração Municipal, da qual esta empresa é fornecedora registrada;

Considerando a Cláusula Quarta, que trata do recebimento do produto, especialmente o item 4.2, que estabelece o prazo de cinco (05) dias úteis para a entrega dos itens solicitados após o recebimento do pedido;

Considerando a Cláusula Nona, que trata das obrigações da contratada, especialmente os itens que dispõem sobre o cumprimento integral do objeto, dentro dos padrões de qualidade exigidos;

Considerando, a Cláusula Décima, que trata das infrações administrativas e sanções, com fundamento na Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE notificar a empresa ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS RENASCER, inscrita no CNPJ nº 11.016.446/0001-20, localizado no endereço ASSENTAMENTO DANDARA, BARRACÃO COMUNITÁRIO, AGROVILA DOURADOS, na Cidade de PROMISSÃO Estado de SÃO PAULO, CEP 16370-000, TEL. 14 99146 8267, E-MAIL aprren22@gmail.com, doravante denominado CONTRATADA, neste ato representado pelo seu representante legal LUIS CARLOS TERNOUSKI, portador do CPF n° 918.776.369-91, para que cumpra, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta notificação, a entrega

Assinado por 1 pessoa: JESSICA CRISTINA FEITOZA DE ARAUJO
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/0592269F6CEF461EB92797DE28815DFE

Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal de Educação
CNPJ: 45.709.912/0001-75

dos itens relativos aos pedidos nº 5828, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, dentre elas:

- Rescisão do instrumento contratual;
- Aplicação das multas previstas;
- Instauração de processo de responsabilização administrativa com vistas à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Alternativamente, a empresa poderá apresentar justificativa formal e devidamente fundamentada para o atraso mencionado, a qual será analisada pela Secretaria Municipal de Educação quanto à sua aceitabilidade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, será aplicada a penalidade prevista no contrato e será instaurado processo de apuração para fins de declaração de inidoneidade da empresa.

Publique-se esta notificação através do Diário Oficial do Município de Viradouro/SP, no endereço eletrônico: https://imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro.

Viradouro/SP, 28 de outubro de 2026.

Jéssica Cristina Feitoza de Araújo
Gestora de Contratos
Secretaria Municipal da Educação

Assinado por 1 pessoa: JESSICA CRISTINA FEITOZA DE ARAUJO
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/0592269F6CEF461EB92797DE28815DFE

MUNICÍPIO DE VIRADOURO
RUA PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 349 - CENTRO - CNPJ: 45.709.912/0001-75
VIRADOURO/SP - CEP 14.740-000
FONE: (17) 3392-8800

CÓDIGO DE ACESSO
0592269F6CEF461EB92797DE28815DFE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: JESSICA CRISTINA FEITOZA DE ARAUJO em 28/10/2026 14:20:20
CPF:***.***-.834-79
Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/0592269F6CEF461EB92797DE28815DFE

Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal de Educação
CNPJ: 45.709.912/0001-75

NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor
ANTONIO ANGELOTTI
Representante Legal da empresa HIGIDESC COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. perante o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 164/2025.

A Secretaria Municipal de Educação de Viradouro, vem por meio deste notificar a empresa em epígrafe pelo atraso na entrega dos itens solicitados no pedido de nº 5361/26 e 3621/26 que foram entregues parcialmente.
Considerando, as cláusulas da Ata de Registro de Preços nº 165/2025, oriunda do processo licitatório nº 164/2025 – Pregão Eletrônico nº 038/2025 – Registro de Preço n° 035/2025, cujo o objeto é AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E HIGIENE PESSOAL, para atender as necessidades da Administração Municipal, o qual esta empresa configura a fornecedora registrada;
Considerando a cláusula sétima que trata do recebimento do produto, em especial o item 7.1, que estipula o prazo de 5 (cinco) dias para a entrega dos itens solicitados;
Considerando a cláusula décima que trata das obrigações da contratada, em especial o item 10.1 b);
Considerando a cláusula décima primeira que trata das infrações administrativas e sanções com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021.
RESOLVE notificar a empresa HIGIDESC COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, CNPJ/MF: 58.367.594/0001-53, situada na Rua Expedicionário Lellis, nº 2308, bairro Jardim Alvorada, Cidade de SERTÃOZINHO, estado de SÃO PAULO, Cep 14166-070, e-mail contato@higidesc.com.br, representada neste ato pelo Sr. ANTÔNIO ANGELOTTI, para que cumpra o objeto do contrato, em especial ao pedido de nº 5361/26 e 3621/26, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis, dentre elas:

- Rescisão do instrumento contratual;
- Aplicação das multas previstas;
- Instauração de processo de responsabilização administrativa com vistas à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Alternativamente, a empresa poderá apresentar justificativa formal e devidamente fundamentada para o atraso mencionado, a qual será analisada pela Secretaria Municipal de Educação quanto à sua aceitabilidade.
Decorrido o prazo sem manifestação ou cumprimento, será aplicada a penalidade prevista no contrato e será instaurado processo de apuração para fins de declaração de inidoneidade da empresa.
Publique-se esta notificação através do Diário Oficial do Município de Viradouro/SP, no endereço eletrônico: https://imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro.

Viradouro/SP, 28 de outubro de 2026.

Jéssica Cristina Feitoza de Araújo
Gestora de Contratos
Secretaria Municipal da Educação

Assinado por 1 pessoa: JESSICA CRISTINA FEITOZA DE ARAUJO
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/9488ADBB10894775BA6F3445BB263014

MUNICÍPIO DE VIRADOURO
RUA PRAÇA MAJOR MANOEL JOAQUIM, Nº 349 - CENTRO - CNPJ: 45.709.912/0001-75
VIRADOURO/SP - CEP 14.740-000
FONE: (17) 3392-8800

CÓDIGO DE ACESSO
9488ADBB10894775BA6F3445BB263014

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: JESSICA CRISTINA FEITOZA DE ARAUJO em 28/10/2026 14:20:19
CPF:***.***-.834-79
Certificadora: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/9488ADBB10894775BA6F3445BB263014

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO através da DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO divulga as NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO expedidas nos termos do Art 13º da Resolução CONTRAN 619/2016 e Resolução CONTRAN 299/2008. FICAM NOTIFICADOS os proprietários dos veículos autuados, cujo as placas estão relacionadas, para até a data término 25/11/2026, apresentarem Recurso de DEFESA DA AUTUAÇÃO.

INFORMAÇÕES SOBRE A DEFESA DA AUTUAÇÃO

A não concordância da Autuação, facultará a Vossa Senhoria ou Condutor Infrator apresentar Recurso de Defesa da Autuação conforme estabelecem as Resoluções CONTRAN 619/2016 e 299/2008. O Recurso de Defesa da Autuação deverá ser apresentada até a DATA TÉRMINO constante nesta notificação com os seguintes documentos para cada infração recorrida:

- REQUERIMENTO endereçado a AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO, com dados do REQUERENTE, do PROPRIETÁRIO e do VEÍCULO, DATADO, ASSINADO, com a EXPOSIÇÃO dos FATOS e FUNDAMENTOS da DEFESA, e as PROVAS que considerar necessário;
- Cópia da Notificação da Autuação ou documento equivalente;
- Cópia CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente (quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação);
- Cópia do CRLV (documento do veículo);
- Procuração quando for o caso

Local para entrega do Recurso de DEFESA da AUTUAÇÃO:

SÃO JOÃO, nº 818, Bairro CENTRO, CEP 14740000, VIRADOURO/SP

HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO: 7HRS ÀS 11HRS-13HRS ÀS 16HRS

MARCELO LOURENÇO CRUZ
Autoridade Municipal de Trânsito

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

AIT	Placa	Data	Hora	Base Legal	Infração	Descrição da Infração	Vencimento
V028086-1	GBR5J85	03/10/2026	20:44	228	653-00	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	25/11/2026

SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO	Data Impressão: 26/10/2026	Páginas: 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

AIT	Placa	Data	Hora	Base Legal	Infração	Descrição da Infração	Vencimento
V028073-1	CRH4555	03/10/2026	14:30	230. V	659-92	CONDUZIR O VEÍCULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE LICENCIADO	25/11/2026

SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO	Data Impressão: 26/10/2026	Páginas: 2/2

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO através da DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO divulga as NOTIFICAÇÕES DA PENALIDADE expedidas nos termos do Art 13º da Resolução CONTRAN 619/2016 e Resolução CONTRAN 299/2008. FICAM NOTIFICADOS os proprietários dos veículos autuados, cujo as placas estão relacionadas, para até a data término 25/11/2026, apresentarem Recurso em 01ª INSTÂNCIA para a JARI conforme instruções abaixo.

INFORMAÇÕES SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM 01ª INSTANCIA À JARI

A não concordância da Autuação/Penalidade, facultará a Vossa Senhoria ou Condutor Infrator Interpor Recurso em 01ª Instância a JARI conforme estabelecem as Resoluções CONTRAN 619/2016 e 299/2008. A Interposição de Recurso em 01ª Instância a JARI deverá ser apresentada até a DATA de VENCIMENTO constante nesta notificação com os seguintes documentos para cada infração recorrida:

- REQUERIMENTO endereçado a AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO, com dados do REQUERENTE, do PROPRIETÁRIO e do VEÍCULO, DATADO, ASSINADO, com a EXPOSIÇÃO dos FATOS e FUNDAMENTOS da DEFESA, e as PROVAS que considerar necessário;
- Cópia da Notificação da Penalidade ou documento equivalente;
- Cópia CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente (quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação);
- Cópia do CRLV (documento do veículo);
- Procuração quando for o caso

Local para entrega do RECURSO EM 01ª INSTÂNCIA PARA JARI:

SÃO JOÃO, nº 818, Bairro CENTRO, CEP 14740000, VIRADOURO/SP

HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO: 7HRS ÀS 11HRS-13HRS ÀS 16HRS

MARCELO LOURENÇO CRUZ
Autoridade Municipal de Trânsito

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Notificação de Penalidade

AIT	Placa	Data	Hora	Infração	Multa	Descrição da Infração	Vencimento
V027947-1	DSQ5768	20/08/2026	22:37	763-32	293.47	DIRIGIR VEÍCULO MANUSEANDO TELEFONE CELULAR	25/11/2026
Y000040-1	BKB9J58	10/09/2026	00:00	500-20	390.46	MULTA. POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. IMPOSTA À PESSOA JURÍDICA	25/11/2026
Y000041-1	BKB9J58	10/09/2026	00:00	500-20	586.94	MULTA. POR NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. IMPOSTA À PESSOA JURÍDICA	25/11/2026
V027981-1	DIZ8D57	13/08/2026	19:47	501-00	880.41	DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC	25/11/2026
V027988-1	GPE9548	17/08/2026	11:10	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	25/11/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

DIVISÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Notificação de Penalidade

AIT	Placa	Data	Hora	Infração	Multa	Descrição da Infração	Vencimento
V027964-1	BHF9J68	17/08/2026	14:44	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	25/11/2026
V028055-1	BJT6I08	01/09/2026	20:40	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	25/11/2026
V028052-1	CIJ2J80	31/08/2026	21:05	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	25/11/2026
V028051-1	DGL3820	31/08/2026	10:06	736-62	130.16	DIRIGIR VEÍCULO UTILIZANDO-SE DE TELEFONE CELULAR	25/11/2026
V028023-1	ERN3F26	28/08/2026	19:43	605-02	293.47	AVANÇAR O SINAL DE PARADA OBRIGATÓRIA	25/11/2026
V028024-1	GHR6I51	30/08/2026	19:56	554-11	195.23	ESTACIONAR EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICADA PELA SINALIZAÇÃO	25/11/2026
V027650-1	FES8512	30/08/2026	15:24	605-02	293.47	AVANÇAR O SINAL DE PARADA OBRIGATÓRIA	25/11/2026
V028019-1	BHF7799	29/08/2026	14:49	501-00	880.41	DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC	25/11/2026
V028021-1	BHF7799	29/08/2026	14:49	511-80	880.41	PERMITIR POSSE/CONDUÇÃO DO VEÍCULO A PESSOA SEM CNH/PPD/ACC	25/11/2026
V028022-1	BHF7799	29/08/2026	14:49	518-51	195.23	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	25/11/2026
V028018-1	FTE5B95	27/08/2026	21:55	518-51	195.23	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	25/11/2026
V028164-1	BDH0156	03/09/2026	22:16	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	25/11/2026
V028026-1	ELQ4877	10/09/2026	10:18	573-80	293.47	TRANSITAR PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO EM VIA C/ SINALIZAÇÃO DE REGUL SENTIDO ÚNICO	25/11/2026
V028154-1	DTT1250	30/08/2026	00:56	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	25/11/2026
V028153-1	DTT1250	30/08/2026	00:56	518-51	195.23	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	25/11/2026
V028155-1	DWF1281	30/08/2026	01:07	518-51	195.23	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	25/11/2026
V028156-1	DWF1281	30/08/2026	01:07	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	25/11/2026
V028157-1	FYP0G02	30/08/2026	01:22	518-51	195.23	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	25/11/2026
V028158-1	FYP0G02	30/08/2026	01:22	653-00	195.23	USAR NO VEÍCULO EQUIP C/ SOM EM VOLUME/FREQÜÊNCIA NÃO AUTORIZADOS PELO CONTRAN	25/11/2026
V028161-1	FAI8G49	30/08/2026	01:47	518-51	195.23	DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA	25/11/2026
V027714-1	BPO7J17	27/08/2026	20:26	501-00	880.41	DIRIGIR VEÍCULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC	25/11/2026
V027960-2	HJV3I19	10/08/2026	19:30	734-00	130.16	DIRIGIR O VEÍC USANDO CALÇADO QUE Ñ SE FIRME NOS PÉS/COMPROMETA UTILIZ PEDAIS	25/11/2026
V027977-1	CGI5B64	10/08/2026	21:29	552-50	130.16	ESTACIONAR NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO	25/11/2026
V027962-1	CDR0I60	17/08/2026	14:47	763-32	293.47	DIRIGIR VEÍCULO MANUSEANDO TELEFONE CELULAR	25/11/2026

SISTEMA GERENCIADOR DE TRÂNSITO	Data Impressão: 27/10/2026	Páginas: 2/2

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA PGMVIR 017/2026

Viradouro/SP, 28 de outubro de 2026.

"Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 042/2010"

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 101, de 20 de junho de 2023, que recriou a Procuradoria-Geral do Município, conferindo-lhe natureza permanente e reconhecendo-a como órgão essencial à administração da justiça e à gestão da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares têm como finalidade principal a defesa dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 42/2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro, entre outras providências;

CAROLINA HARUE NACAMURA SHIMANO BELLINI, Procuradora-Geral do Município, no exercício de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Determina-se a imediata instauração de **Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do(a) servidor(a) M.E.C.S.R.,** com a finalidade de apurar os fatos narrados no Processo MPSP (Ministério Público) nº NF 0472.0000118/2026, em razão de condutas praticadas, em tese, por referido servidor público municipal, conforme denúncia e documentos contidos nos autos da notícia de fato.

Art. 2º A condução dos trabalhos ficará a cargo da Comissão Permanente Processante, designada pela Portaria nº 043/2025, de 15 de janeiro de 2025, expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 042/2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias úteis, podendo ser prorrogado, se necessário.

Art. 4º A comissão deverá assegurar aos envolvidos o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conduzindo os trabalhos em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. A apuração terá por finalidade esclarecer os fatos, identificar responsabilidades e envolvidos, bem como verificar a eventual ocorrência de infrações aos deveres funcionais previstos no artigo 114 da Lei Complementar Municipal nº 42/2010 e de transgressões disciplinares descritas no artigo 115 do referido diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos ou normas jurídicas pertinentes que, no curso da instrução probatória, mostrem-se adequados ao caso concreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

CAROLINA HARUE NACAMURA SHIMANO BELLINI
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 279.925

.....

SAV - SANEAMENTO AMBIENTAL DE VIRADOURO

Outros Atos

SANEAMENTO AMBIENTAL VIRADOURO

C.N.P.J. 08.770.526/0001-62 ESTADO DE SÃO PAULO INSC. EST. 715.081.220.116

savviradouro @savviradouro

www.sav.viradouro.sp.gov.br

saneamento@sav.viradouro.sp.gov.br

Saneamento Ambiental de Viradouro

PORTARIA Nº 29

Dispõe sobre a instauração de Sindicância Administrativa para a apuração de suposta irregularidade em processo administrativo, designa membros para compor a Comissão Sindicante e dá outras providências.

LUCIANA MARIA PILIZZARI PEREIRA, gestora do **SAV- Saneamento Ambiental de Viradouro-SP**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e com fulcro no artigo 117 a 120 da Lei 3.587 de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º – DETERMINAR a instauração de **Sindicância Administrativa Investigativa,** destinada a apurar os fatos e eventuais irregularidades apontadas em Processo Administrativo bem como os demais fatos conexos que emergirem no decorrer da instrução.

Art. 2º – DESIGNAR os servidores estáveis abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância encarregada da condução dos trabalhos:

1. **Giovana da Silveira Tavares Trovatti**, ocupante do cargo de procuradora jurídica, matrícula n-º 44-2 RG n. 23.567.189-7 na qualidade de Presidente;
2. **Jaqueline Ribeiro Beluzo**, ocupante do cargo de auxiliar de seção, matrícula nº 66-1, RG n. 44.031.791-5 na qualidade de Membro/Secretário;
3. **Silvia Roseli Bueno Galvão**, ocupante do cargo de chefe de seção, matrícula nº 511, na qualidade de Membro.

De Art. 3º – Estabelecer o prazo de **30 (trinta) dias** para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório final à. autoridade instauradora, admitida a prorrogação por igual período mediante justificativa fundamentada da comissão.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Viradouro, 27 de outubro de 2026.

Luciana Maria Pilizzari Pereira

Gestora - SAV

Rua São João nº 358 - Centro - Fone/Fax: (17) 3392-3137 - CEP 14.740-000 - VIRADOURO - SP

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Câmara Municipal de Viradouro - SP, de acordo com inciso I, do parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre a transparência na gestão fiscal, **CONVIDA** a população viradourense para a **AUDIÊNCIA PÚBLICA** referente ao **Projeto de Lei do Executivo: n°081/2026, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências correlatas (LDO-2027),** que será realizada no dia **03/11/2026 (terça-feira),** às 19h00min, na sede da Câmara Municipal, à Praça Francisco Braga, 84.

MARCO AURÉLIO FRANCO - CAÉ
PRESIDENTE DA CÂMARA
CARINA DE FÁTIMA LOPES FELIX
PRES. DA COM. DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

.....